

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2004

Acresce parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qual dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado Ivan Paixão

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade de representação do Poder Judiciário na formação do Conselho Nacional de Saúde.

Na exposição de motivos, o projeto aponta precariedade na ação do conselho de saúde como órgão decisório e controlador, o que prejudica a efetividade das políticas de saúde preventivas e assistenciais implementadas no País. Alega também que o Poder Judiciário tem o dever institucional de zelar pelo bom funcionamento das ações e dos serviços de saúde, podendo providenciar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para tanto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

O Sistema Único de Saúde (SUS), definido na Constituição Federal de 1988, representa um marco histórico. Modelar e arrojado, constitui avanço importante na concepção não apenas da saúde, mas também de todas as políticas públicas brasileiras.

A inovação conceitual implementada pelo SUS decorre de seus princípios constitucionais basilares – descentralização, atendimento integral e participação da comunidade – que foram posteriormente regulamentados pelas leis sanitárias. O presente projeto de lei vem tratar especificamente deste terceiro princípio: a participação popular na gestão e no controle do SUS.

A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, em seu art. 1º, Inciso II, § 2º, define a criação dos Conselhos de Saúde nas três esferas de governo, para atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde nas respectivas instâncias. Colegiados, esses órgãos são compostos por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários; no § 4º, essa norma define ainda que a participação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Assim, encontra-se legalmente estabelecida a participação da comunidade na definição de suas prioridades quanto a questões de saúde; essa foi uma das principais reivindicações dos que militaram pela construção do SUS. Ocorre, no entanto, que essa exigência legal não tem demonstrado a efetividade esperada, como bem diagnostica o nobre Deputado Ivan Paixão. A atuação precária de muitos dos Conselhos de Saúde decorre, paradoxalmente, do fato de a participação ativa da comunidade não apresentar legitimidade.

Vários são os motivos para esse fato, mas inequivocamente a questão cultural apresenta-se como decisiva. No Brasil, não existe o hábito da participação comunitária na gestão do bem público, tampouco o controle social vem sendo historicamente exercido a contento. É necessária uma radical

mudança de postura, e o tempo exigido para sua concretização não será o de apenas uma geração.

O projeto em apreço visa a sanar uma dificuldade concreta; a participação de um representante do Poder Judiciário nos Conselhos de Saúde poderia certamente ampliar seu caráter resolutivo. Contudo, tal inclusão no texto da lei, a reboque de possível incapacidade da sociedade em se organizar, não nos parece a medida mais adequada; fragilizaria ainda mais essa organização. O controle social cabe à sociedade civil; ao Estado, cumpre fomentar seu desenvolvimento e prover os instrumentos necessários para tanto.

Ainda, ressaltamos que o instrumento legal vigente já permite isso; seu caráter plural admite, entre os representantes do governo, a representação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando as ponderações anteriores, votamos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator